



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500499-84.2023.8.26.0621, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que são apelantes SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA, BRUNA APARECIDA MOREIRA GONÇALVES, JOABI HENRIQUE DA SILVA e WILLIANS CEZAR BATISTA DA SILVA DUTRA, são apelados ELIEZER ROGERIO SANTOS SILVA e DAVID JOFRE TEODORO e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500499-84.2023.8.26.0621

COMARCA: CACHOEIRA PAULISTA

**APELANTES: BRUNA APARECIDA MOREIRA GONÇALVES,
JOABI HENRIQUE DA SILVA, SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA
e o MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADOS: WILLIANS CEZAR BATISTA DA SILVA DUTRA,
ELIEZER ROGERIO SANTOS SILVA, DAVID JOFRE TEODORO e
o MINISTÉRIO PÚBLICO**

VOTO Nº 37.697

**TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES –
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (RÉUS WILLIANS,
DAVID E ELIEZER) – RECURSO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO PRETENDENDO A CONDENAÇÃO - NÃO
ACOLHIMENTO - PROVA INSUFICIENTE PARA
COMPROVAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL
DOS APELADOS - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**SENTENÇA CONDENATÓRIA (RÉUS SEBASTIÃO,
BRUNA E JOABI) - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO
POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO
ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA
EVIDENCIADAS – DESTINAÇÃO MERCANTIL
COMPROVADA – PENA E REGIME PRISIONAL
ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO
NÃO PROVIDO.**

**POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES (RÉU
SEBASTIÃO) – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO
ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA
DEMONSTRADAS – PENA E REGIME PRISIONAL
ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO
NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelações interpostas por **BRUNA
APARECIDA MOREIRA GONÇALVES, JOABI HENRIQUE
DA SILVA, SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA e pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. sentença de fls. 975/989, que
condenou:

i) BRUNA APARECIDA MOREIRA GONÇALVES e JOABI HENRIQUE DA SILVA como incursos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo;

ii) SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e art. 12, da Lei 10.826/03, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, executando-se primeiramente a mais grave (art. 76, Código Penal), além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A r. sentença, ainda, absolveu WILLIANS CEZAR BATISTA DA SILVA DUTRA, ELIEZER ROGERIO SANTOS SILVA e DAVID JOFRE TEODORO da imputação que lhes foi endereçada na denúncia, da prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, bem como absolveu todos os acusados da prática do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, recorrem o Ministério Público e os réus Bruna, Joabi e Sebastião.

O Ministério Público postula a condenação de

Willians Cezar Batista da Silva Dutra, Eliezer Rogério Santos Silva e David Jofre Teodoro como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, do Código Penal, nos exatos termos da denúncia (fls. 1014/1020).

Bruna, Joabi e Sebastião pugnam pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugnam pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 1067/1073 e 1074/1081 e 1118/1140).

Recursos devidamente contrarrazoados (fls. 1052/1065, 1089/1092, 1095/1105, 1142/1152 e 1158/1170).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos apelos dos réus Bruna, Joabi e Sebastião e provimento do recurso do Ministério Público (fls. 1177/1186).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 01/08), *“em data incerta, porém até o dia 04 de maio de 2023, por volta das 07h10, na Rua Jair Costa, nº 85, Vila Carmem, nesta cidade e Comarca de Cachoeira Paulista, WILLIANS CEZAR BATISTA DA SILVA DUTRA;*

ELIEZER ROGERIO SANTOS SILVA, vulgo “Merrinho”, SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA, vulgo “Tiãozinho”; BRUNA APARECIDA MOREIRA GONÇALVES; JOABI HENRIQUE DA SILVA e DAVID JOFRE TEODORO, vulgo “Orelha”, associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06.

Consta, ainda, que no dia 04 de maio de 2023, por volta das 07h10, na Praça Euclides Figueiredo, Vila Carmem, nesta cidade e Comarca de Cachoeira Paulista, WILLIANS CEZAR BATISTA DA SILVA DUTRA; ELIEZER ROGERIO SANTOS SILVA, vulgo “Merrinho”, SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA, vulgo “Tiãozinho”; BRUNA APARECIDA MOREIRA GONÇALVES; JOABI HENRIQUE DA SILVA e DAVID JOFRE TEODORO, vulgo “Orelha, previamente ajustados e em unidade de desígnios, mantinham em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 23 (vinte e três) porções de Tetrahydrocannabinol (THC), popularmente conhecida como maconha, com peso líquido de 37,8 gramas, 04 (quatro) porções de cocaína petrificada — crack, com peso líquido de 0,63 gramas, 27 (vinte e sete) eppendorfs grande contendo cocaína pulverizada, com peso líquido de 20,06 gramas e 56 (cinquenta e seis) eppendorfs pequenos contendo cocaína pulverizada, com peso líquido de 15,68 gramas; substâncias que causam dependência física ou psíquica, o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de

exibição e apreensão de fls. 37/38 e 39/40 e laudo de constatação de fls. 102/106.

Consta, também que nas mesmas condições de tempo e espaço acima declinadas, SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA, vulgo “Tiãozinho”; possuía, 02 (duas) munições, calibre .32, 01 (uma) munição calibre .38 e 01 (uma) munição calibre .9mm, o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, por fim, que no mesmo dia supradescrito, na Praça Palimércio Rezende, bairro Vila Carmem, WILLIANS CEZAR BATISTA DA SILVA DUTRA; ELIEZER ROGERIO SANTOS SILVA, vulgo “Merrinho”, SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA, vulgo “Tiãozinho”; BRUNA APARECIDA MOREIRA GONÇALVES; JOABI HENRIQUE DA SILVA e DAVID JOFRE TEODORO, vulgo “Orelha, previamente ajustados e em unidade de desígnios, mantinham em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 98 (noventa e oito) eppendorfs contendo cocaína pulverizada, com peso líquido de 35,71 gramas, 15 (quinze) porções de Tetrahydrocannabinol (THC), popularmente conhecida como maconha, com peso líquido de 35,2 gramas e 01 (uma) porção de cocaína a granel, com peso líquido de 161,01 gramas; substâncias que causam dependência física ou psíquica, o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 37/38 e 39/40 e laudo de constatação de fls. 102/106.

Apurou-se que SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA, WILLIANS CEZAR BATISTA DA SILVA DUTRA, JOABI HENRIQUE DA SILVA, BRUNA APARECIDA MOREIRA GONÇALVES, ELIEZER ROGERIO SANTOS SILVA, vulgo “Merrinho” e DAVID JOFRE TEODORO, vulgo “Orelha”, se associaram para o fim específico de cometerem o crime de tráfico de drogas nesta cidade de Cachoeira Paulista, especialmente no bairro da Vila Carmem.

De posse de informações anônimas recebidas via Disk-Denúncia, os investigadores de polícia deram início à investigação em desfavor de DAVID, vulgo “Orelha” e ELIEZER, vulgo “Merrinho” apontado como os chefes do tráfico de drogas da Vila Carmem, indivíduos também envolvidos em outros crimes ocorridos nesta Comarca, dentre eles tentativa de homicídio em desfavor de Felipe Ribeiro de Oliveira.

Em razão da vasta prova do envolvimento de DAVID e ELIEZER em crimes perpetrados nesta Comarca, principalmente acerca do armazenamento de entorpecentes em diversos pontos da Vila Carmem, a DD. Autoridade Policial requereu a expedição de mandados de busca e apreensão para diligências em pontos estratégicos utilizados por DAVID, ELIEZER e eventuais comparsas.

Ao longo das investigações, não restaram dúvidas de que nos endereços dos comparsas de DAVID, vulgo orelha e ELIEZER,

vulgo “Merrinho”, especialmente nas casas de SEBASTIÃO e BRUNA, eram armazenados entorpecentes, o que justificou a expedição de mandados de buscas nos endereços dos alvos.

Então, no dia 04 de maio de 2023, às 07h10, em operação para cumprimento dos mandados expedidos nos autos nº 1501056-76.2023.8.26.0102, diversas equipes policiais saíram aos endereços alvos e apreenderam diversos entorpecentes.

Inicialmente, o agente policial Luís César Franklin e equipe realizou diligência na Rua Alcides Fontes, mas nada foi localizado, no entanto, a residência encontrava-se toda revirada. Populares, ao serem indagados, informaram que no dia anterior aos fatos policiais teriam comparecido na residência, todavia, nenhuma outra informação foi obtida.

A seguir, a equipe composta pelo policial civil dirigiu-se aos endereços de ELIEZER, a saber, Rua Ari Sene Silva, nº 649, e Rua Jair Cosa, nº 85, oportunidade em que obteve êxito em prender ELIEZER, vulgo “Merrinho”. Em buscas pelos locais nada foi localizado.

A equipe composta pelos PM Diego Pereira Leal Fonseca, João Silva Alves Júnior e pelo Policial Civil Clayton Batista Elodoro da Silva dirigiu-se até à Praça Euclides Figueiredo, Vila Carmem, endereço indicado nas denúncias como sendo de SEBASTIÃO, vulgo “Tiãozinho” e de seu enteado WILLIANS, oportunidade em que os

denunciados foram abordados na companhia do adolescente Ramon Alexandre Albado Borges Neves, que prontamente indicou que estava no local para adquirir drogas.

Em revista pelo local, mais precisamente no corredor externo da casa, o investigador de polícia Clayton localizou uma sacola, contendo em seu interior 23 (vinte e três) porções de maconha, 04 (quatro) pedras de crack, 27 (vinte e sete) eppendorfs grande e 56 (cinquenta e seis) eppendorfs pequenos contendo cocaína, 28 (vinte e oito) eppendorfs vazios, 01 (uma) touca ninja, 04 (quatro) munições de arma de fogo, sendo duas de calibre .32 e uma de calibre .38, todas intactas, bem como uma de calibre .9mm, picotada.

Na residência de BRUNA e JOABI, localizada na Praça Palimércio Rezende, bairro Vila Carmem, em diligência realizada pela equipe composta pelos Policiais Militares Luiz Geraldo Ferreira Rodrigues e Benedito Alessandro de Lima, pelo Delegado de Polícia Dr. Márcio Celso Ribeiro Senne, bem como pelo investigador de polícia Roberto da Silva Oliveira, foi localizada uma bolsa, contendo em seu interior, 98 (noventa e oito) eppendorf 'scontendo cocaína, 15 (quinze) dolas de maconha, cocaína a granel e um frasco de pó Royal.

Na ocasião, a denunciada BRUNA entregou a quantia de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) em espécie (em notas variadas), bem como 03 (três) aparelhos de telefone celular.

Indagados, todos os denunciados negaram a prática

delitiva.

No entanto, a natureza e a quantidade de droga, embaladas de forma individual para a pronta comercialização e as denúncias anônimas, são circunstâncias indicativas de que os realmente as substâncias se destinavam a entrega a consumo de terceiro e que os WILLIANS, ELIEZER, BRUNA, JOABI, SEBASTIÃO e, principalmente DAVID estava associados para a prática do tráfico de drogas.”

Ao final da instrução, decidiu o douto Magistrado condenar os réus Bruna e Joabi pela prática do crime de tráfico, Sebastião pelos delitos de tráfico e posse irregular de arma de fogo, bem como absolver todos os acusados da acusação que lhes foi endereçada na denúncia, da prática do crime de associação para o tráfico, nesse ponto, sem recurso por parte do Ministério Público.

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 09/10), boletim de ocorrência (fls. 31/39), auto de exibição e apreensão (fls. 45/46 e 47/48), laudo de constatação preliminar (fls. 110/114), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 366/369), laudo pericial em aparelho de telefone celular (fls. 745/749, 750/752 e 883/885), laudo pericial da arma apreendida (fls. 847/850) e demais elementos probatórios constantes dos autos.

A r. sentença assim considerou a prova:

“A testemunha Policial Militar Diego Pereira Leal Fonseca relatou, em resumo, que: a presença dele foi requisitada na Delegacia de Polícia para prestar auxílio em uma série de mandados de busca e apreensão; adentraram a residência localizada na praça Euclides Figueiredo, Vila Carmem, oportunidade em que encontraram maconha, crack, munições e uma “touca ninja” no interior do imóvel; a residência em questão pertencia a SEBASTIÃO, vulgo “Tiãozinho”; as drogas, as munições e a touca ninja foram localizadas pelo policial civil que acompanhava a diligência, em um corredor na área externa do imóvel; os objetos estavam armazenados dentro de uma sacola de papel; durante a abordagem, estavam presentes dois dos acusados, a mãe deles e um menor de idade, que alegou aos policiais que estava no local para comprar maconha; conhecia SEBASTIÃO apenas por nome; é notório nos meios policiais o fato que WILLIANS tem envolvimento com tráfico de drogas e com porte ilegal de armas de fogo; populares constantemente noticiavam que WILLIANS praticava a traficância de entorpecentes em local próximo a uma escola; o policial civil que encontrou o entorpecente apreendido não era alocado nesta urbe, mas sim na cidade de Guaratinguetá, de onde veio para prestar auxílio à diligência; conhece JOABI de vista, mas desconhece BRUNA.

A testemunha Policial Civil Clayton Batista Elodoro da Silva declarou que: primeiramente, foi com Gerson, Valter e outro

policial civil realizar uma diligência em uma residência na rua Alcides Fontes, mas nada de interesse criminal foi encontrado; em seguida, participou de um cumprimento de um mandado de busca e apreensão em uma residência na Praça Euclides Figueiredo, Vila Carmem, onde encontraram 27 (vinte e sete) porções de maconha, 04 (quatro) pedras de crack, 56 (cinquenta e seis) eppendorfs contendo cocaína, uma touca ninja e 04 (quatro) munições; na casa, encontrava-se SEBASTIÃO, WILLIANS, a esposa de SEBASTIÃO e um adolescente, que lhe alegou estar no local para comprar drogas; encontrou as drogas acondicionadas em um saco plástico, em um corredor, sobre o telhado de um banheiro desativado, área acessível somente por quem estivesse dentro da casa; está alocado na Seccional de Guaratinguetá; o menor estava na garagem da residência e asseverou que ele não relatou que teria adquirido o entorpecente no bairro São João para utilizá-lo na residência de SEBASTIÃO.

A testemunha Policial Militar João Silva Alves Júnior narrou que: na companhia de Diego, Clayton, Valter e outro policial civil, deu cumprimento a um mandado de busca e apreensão em uma residência na Praça Euclides Figueiredo, onde foram encontrados entorpecentes, munições e uma “touca ninja”; SEBASTIÃO, WILLIANS, um adolescente e a esposa de SEBASTIÃO estavam no local no momento da diligência; não presenciou o momento em que os entorpecentes foram encontrados por Clayton, visto estava fazendo a

segurança dos indivíduos que estavam no interior do imóvel, mas sabe a esposa de SEBASTIÃO acompanhou a busca; é comandante da PM em Cachoeira Paulista desde 2018 e conhece SEBASTIÃO de ocorrências prévias, momentos em que o acusado dificultava a atuação policial no bairro; já abordou WILLIANS, mas nunca encontrou nada com ele; ELIEZER é conhecido dos meios policiais e já foi preso em flagrante por roubo com emprego de simulacro de arma de fogo nesta urbe; não conhece JOABI de vista, mas conhece BRUNA por nome, pois denúncias anônimas de tráfico nas imediações da casa dela se tornaram frequentes após sua soltura; não conhece DAVID, mas a família de uma vítima de homicídio o apontou como sendo o autor do delito.

Em juízo, o Policial Militar Luiz Geraldo Ferreira Rodrigues disse que: foi convocado para uma operação de cumprimento de diversos mandados de busca em apreensão em residências desta urbe; após reunião com o Delegado de Polícia Dr. Mario Celso, foi designado para acompanhá-lo no cumprimento de mandado busca e apreensão na residência de JOABI e BRUNA; no local, em um dos quartos, localizaram eppendorf's vazios e, na área externa da residência, em um armário de produtos de limpeza, o declarante localizou uma bolsa tiracolo contendo diversos entorpecentes; indagaram BRUNA sobre a existência de dinheiro na residência, momento em que a acusada de pronto indicou que havia R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) em sua bolsa; o referido montante e os entorpecentes foram apreendidos e os acusados

foram conduzidos à delegacia; quanto à área externa imóvel em que as drogas foram encontradas, descreveu que se tratava de um quintal coberto e cercado por muros, próximo à cozinha da residência; BRUNA acompanhou as buscas e negou que os estupefacientes eram de sua propriedade; por estar alocado em Lorena, apenas prestando apoio aérea dos municípios de Cachoeira Paulista e Canas, não conhecia JOABI e BRUNA; o delegado de polícia Dr. Mario Celso estava presente no momento em que o entorpecente foi encontrado; na bolsa tiracolo citada, foram encontrados 98 (noventa e oito) pinos de cocaína, 15 (quinze) porções de maconha e um pote de fermento em pó Royal.

A informante Fabiele Batista da Silva disse ser esposa de SEBASTIÃO e mãe de WILLIANS. Disse que, na data dos fatos, foi acordada pela diligência policial e, sem apresentar resistência, franqueou a entrada dos agentes em sua casa; foi chamada para acompanhar a vistoria dos cômodos da casa, mas só viu quando um dos policiais lhe apresentou uma sacola contendo entorpecentes, mas desconhece a procedência da droga; o menor presente no momento da abordagem se chama Ramon e é amigo de WILLIANS; SEBASTIÃO e WILLIANS são usuários de drogas e fazem tratamento médico para tratar a dependência química; faz uso de remédios controlados, estando sob efeito deles no momento da diligência policial em sua casa; SEBASTIÃO e WILLIANS moravam com ela na casa de sua mãe e ainda residiram lá após a morte da genitora; dos acusados, só conhecia

BRUNA, que trabalhava junto de um conhecido.

A testemunha Ramon Albano Borges Neves disse que: na data dos fatos, estava presente na casa de “Tiãozinho” para conversar com WILLIANS, quando foi surpreendido pela presença policial; não estava em posse de drogas, mas disse ser usuário de maconha; não sabe qual o ponto de venda de drogas próximo à casa de SEBASTIÃO e WILLIANS; compra entorpecentes no bairro São João; conhece DAVID por morar no mesmo bairro que ele, mas não sabe se ele tem envolvimento com tráfico de drogas; nega que tenha ido até a residência de SEBASTIÃO e WILLIANS para comprar drogas; não estava presente quando os policiais encontraram drogas no local; na data dos fatos, acordou por volta das 06:00, saiu de sua casa no bairro do Pitêu, foi até o bairro São João, adquiriu uma porção de maconha de um indivíduo desconhecido, enrolou um baseado, parou para fumar e seguiu em direção à casa de WILLIANS, chegando lá por volta das 07:22.

A testemunha Fábio Alexandre Batista da Silva disse ser cunhado de SEBASTIÃO e tio de WILLIANS e relatou que os dois são dependentes químicos e apresentam transtornos mentais, sendo, inclusive, usuários de remédios controlados; SEBASTIÃO e WILLIANS, quando moravam no CDHU, trabalhavam como pedreiro e servente para ajudar no custeio dos cuidados do pai acamado do declarante; nunca viu nada que pudesse sugerir os envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas; não conhece DAVID, vulgo “Oreia”; SEBASTIÃO não

trabalhou como pedreiro no período compreendido entre abril e maio deste ano.

A testemunha Lilian Silva Capucho narrou que: é professora na escola Paulo Virgílio há 20 anos; mora na mesma rua que JOABI e BRUNA; JOABI trabalha em uma loja de materiais de construção e BRUNA trabalha com a venda de lanches. Seu filho costuma brincar com o filho do casal; não sabe se os acusados são envolvidos com o tráfico de drogas.

A testemunha Ademir de Oliveira da Silva declarou que: conhece JOABI e BRUNA e não sabe dizer se eles têm envolvimento com o tráfico de drogas; BRUNA tem um filho e está passando dificuldades após a prisão de seu marido.

A testemunha Dagoberto José da Silva declarou conhecer JOABI há sete anos e sabe que ele é uma pessoa trabalhadora e honesta. Disse que: aluga a casa de sua família para o acusado e não tem reclamações a tecer a respeito da conduta dele; sabe da ocorrência de tráfico de drogas na praça em frente à casa de JOABI e BRUNA.

A testemunha Wilker Sacilotti dos Santos Siqueira disse que: JOABI é seu funcionário na construtora e apresenta conduta exemplar; não tem conhecimento do envolvimento de JOABI com o tráfico de drogas; BRUNA tem um filho e está passando dificuldades após a prisão de seu marido; JOABI será reintegrado ao quadro de funcionários da empresa assim que fosse solto; JOABI foi contratado no

mês de julho ou agosto do ano passado; o salário do acusado era pago por meio de PIX; o acusado trabalhava das 08:00 às 17:30 de segunda à sexta e das 08:00 ao 12:00 nos sábados.

A testemunha policial civil Roberto da Silva Oliveira relatou que: a investigação iniciou em razão de boletim referente a uma tentativa de homicídio supostamente praticado pelos réus DAVID e ELIEZER; havia notícia de a arma referente a um homicídio; obtiveram informações sobre endereços em que eram armazenadas drogas; participou de diligência na casa da ré BRUNA; na casa dela ficou com JOABI no portão; a autoridade policial e outros dois policiais encontraram a droga; BRUNA acompanhou a busca; os filhos foram liberados para ir até a escola; não se recorda quem os tirou do local.

Interrogado, todos os réus negaram participação nas condutas delitivas imputadas.

WILLIANS CEZAR BATISTA DA SILVA esclareceu que: a princípio, nada de ilegal encontraram no imóvel, contudo, após a vistoria, um dos policiais militares ordenou que os colegas revistassem outra vez um determinado corredor e, antes mesmo da mãe do declarante poder acompanhar a busca, um dos agentes anunciou que teria encontrado entorpecentes no corredor. Disse que o entorpecente não é de sua propriedade nem de ninguém de sua família. Disse que não visualizou o entorpecente. Respondeu que não possui qualquer ligação com ELIEZER ROGERIO SANTOS SILVA, vulgo

“Merrinho”, e DAVID JOFRE TEODORO.

BRUNA APARECIDA MOREIRA GONÇALVES

narrou que: os policiais fizeram-se presentes por volta de 06:50, horário em que suas filhas se preparavam para ir à escola, e franqueou entrada deles no imóvel sem apresentar resistência; acompanhou um dos policiais durante a busca, mas não visualizou o momento em que o policial desconhecido encontrou a droga em um armário de produtos de limpeza na área externa do imóvel; aquele armário também armazena os sapatos das crianças e que sua filha, que estava se arrumando para escola, teria lhe alertado caso tivesse visto a droga; por trabalhar com venda de lanches em sua casa, sua garagem é frequentada por pessoas desconhecidas, mas o entorpecente foi encontrado na área dos fundos do imóvel.

JOABI HENRIQUE DA SILVA declarou que: foi conduzido para a varanda, onde ficou sendo vigiado por um dos agentes enquanto BRUNA acompanhava a vistoria no imóvel; não visualizou quando um policial militar, alegadamente, encontrou a droga em um armário na área exterior do imóvel; assim como BRUNA, desconhece a procedência do entorpecente.

ELIEZER ROGÉRIO SANTOS SILVA narrou que: não tem vínculo com nenhum dos réus; policiais realizaram um cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua casa, mas não encontraram nada.

SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA disse que: franqueou a entrada dos agentes no imóvel; nada de ilícito encontraram após vasculharem os dois corredores do imóvel, contudo, após o Policial Militar Diego recomendar que seus colegas vasculhassem novamente um dos corredores, um dos policiais, antes mesmo que a esposa do declarante pudesse acompanhar a diligência, retornou dos fundos do imóvel com uma pequena sacola contendo munições, uma touca ninja e porções de entorpecentes; esse mesmo policial que encontrou a droga na sua casa o persegue; já foi usuário de drogas, mas está tratando o vício.

DAVID JOFRE TEODORO narrou que: conhece JOABI e BRUNA por ser consumidor dos lanches vendidos por eles; já foi tentado um cumprimento de mandado busca e apreensão em sua casa, mas estava em outra cidade, trabalhando com um tio.” (sic, fls. 979/984).

Pois bem.

Quanto à autoria, em que pese o esforço do douto representante do Ministério Público, observo que a prova não se mostra segura para afirmar a responsabilidade dos apelados Willians, Eliezer e David, como corretamente concluiu a r. sentença.

Na fase de inquérito, sustentaram os policiais Luís Cesar Franklin e Roberto da Silva Oliveira que havia suspeitas do envolvimento de David e Eliezer no tráfico e em

uma tentativa de homicídio, bem como que, em data anterior aos fatos, grande quantidade de entorpecente foi apreendida na residência de David, que, desde então passou a armazenar os entorpecentes nas casas de Sebastião, Bruna e Joabi (fls. 12/13 e 14/15).

Em juízo, reiterou o policial Roberto que havia informações sobre a participação de David e Eliezer em uma tentativa de homicídio, tendo os policiais Diego e João confirmado que Willians é conhecido nos meios policiais pela prática de delitos.

No entanto, em que pese o relato dos policiais sobre a existência de informações a respeito do envolvimento dos acusados em outros delitos, nada foi apreendido com eles ou nas residências de Eliezer e David. Anoto, ainda, que a perícia realizada nos telefones celulares apreendidos não atestou a existência de prova apta a indicar o exercício da traficância pelos apelados.

Quanto a Willians, ainda que em sua residência tenham sido encontradas drogas, a informação que chegou ao conhecimento da polícia, segundo afirmaram os policiais Luiz e Roberto na fase extrajudicial, era a de que Sebastião, e não Willians, estaria armazenando entorpecentes no imóvel, e o fato de Willians estar envolvido na prática de outros delitos, por certo,

não é prova do seu envolvimento no tráfico exercido por Sebastião.

Assim, a prova do tráfico supostamente praticado pelos apelados se resume, tão somente, ao depoimento dos policiais sobre a existência de informações a respeito da participação deles no crime, todavia, sem a apreensão de droga na posse deles, tais denúncias, por si só, não se mostram suficientes para afirmar, com segurança, o envolvimento de David, Eliezer e Willians no comércio de entorpecentes.

Não se trata de desconsiderar a palavra dos policiais, pois, de fato, houve a apreensão de entorpecente nas residências de Sebastião, Bruna e Joabi, mas simplesmente de concluir, a partir do depoimento verídico dos policiais e do restante da prova, pela insuficiência probatória.

Ressalto que o juízo de probabilidade não é suficiente, no processo penal, para lastrear uma condenação, sendo imprescindível a certeza inequívoca da responsabilidade penal do agente, de sorte que: *"Na valoração da prova testemunhal, na incerteza preferível a absolvição de um provável culpado à condenação de um possível inocente"* (JUTACRIM 57/278).

Desta forma, concluo que a decisão absolutória, com relação aos réus Willians, David e Eliezer deve ser mantida.

Já quanto aos acusados Sebastião, Bruna e

Joabi, entendo que a prova é suficiente para sustentar a condenação.

As escusas por eles apresentadas, de que desconheciam a existência da droga apreendida em suas residências, não convence.

Os policiais foram categóricos ao afirmar que, ao darem cumprimento ao mandado de busca e apreensão, localizaram nas residências de Sebastião, Bruna e Joabi, diversas porções de entorpecentes variados, além da quantia de R\$ 333,00, na posse de Bruna.

O mesmo ocorre com o crime de posse irregular de munições, praticado por Sebastião, não comportando acolhimento o pleito de absolvição por insuficiência probatória, uma vez que foi apreendido na posse do acusado 4 munições de arma de fogo, sendo duas de calibre .32 e uma de calibre .38, todas intactas, bem como uma de calibre 9mm, picotada.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação dos acusados sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita

de falsidade, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes, ainda que já investigassem a conduta dos acusados.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a

resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

A destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos, por fim, restou evidenciada, não apenas pela expressiva quantidade e variedade apreendida - 23 porções de maconha, 04 pedras de crack, 27 eppendorfs grandes e mais 56 eppendorfs contendo cocaína na residência de Sebastião, além de 98 eppendorfs contendo cocaína, 15 dolas de maconha e cocaína a granel na residência e Bruna e Joabi -, mas também pelas circunstâncias da apreensão e existência de informações prévias sobre a prática do tráfico por Sebastião, Bruna e Joabi.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Réus Bruna e Joabi:

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, com valor unitário mínimo, deixando o douto Magistrado o critério da quantidade e diversidade das drogas apreendidas para ser valorado na terceira fase da dosimetria, a fim de evitar *bis in idem*.

Na **segunda e terceira fases**, ausentes atenuantes, agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição, a reprimenda é tornada definitiva.

Inviável a outorga do redutor aos acusados, uma vez comprovado que vinham se dedicando a atividades criminosas.

As peculiaridades do caso demonstram que Bruna e Joabi não eram principiantes na mercancia ilícita, do contrário não estariam na posse de expressiva quantidade e diversidade de droga, deixando claras suas vinculações com alguma organização criminosa e dedicação a atividades delituosas.

Com efeito, foi apreendida com os acusados expressiva quantidade de entorpecente - *98 eppendorfs contendo cocaína, 15 dolas de maconha e cocaína a granel* -, circunstância absolutamente incomum para iniciantes no comércio espúrio, sobretudo porque também havia informações de que eles estariam armazenando drogas para a comercialização, o que inclusive justificou a expedição de mandado de busca e apreensão, revelando, *quantum satis*, engajamento ao tráfico.

Inconteste, portanto, a dedicação a atividades criminosas de mercancia ou cooperação com ela, impossibilitando a aplicação da benesse.

A expressiva quantidade e a diversidade de drogas apreendidas em poder dos apelantes mostram-se como circunstâncias idôneas para impedir a aplicação do benefício do redutor, uma vez denotadora de que, para ter acesso a elas, incorporaram-se à organização criminosa, ou, no mínimo, têm se dedicado frequentemente à traficância, critério jurisprudencial encontrável tanto no Col. Supremo Tribunal Federal (RHC 117.867/MG – rel. Min. Luiz Fux – j. 22.10.2013), quanto no E. STJ (AgRg no AREsp 359.220/MG – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 3.9.2013 e AgRg no AREsp 180.580/MG – mesma rel. – j. 7.3.2013).

Não se há confundir a teleologia do redutor,

voltado para infratores de menor potencial, de acordo com o intuito do legislador, o que não é o caso.

A mens legis da Lei nº 11.343/06 há de ter tido em vista, primordialmente, fornecedores ocasionais, que não denotam perseverança criminosa, hábito delinquencial ou gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva e a saúde da população em geral, virtudes certamente irreconhecíveis no imperdoável traficante de drogas que persevera nessa senda.

Tanto, aliás, que o citado art. 33, § 4º, contém expressa referência, para fins de merecimento da redução condescendente, à exigência de que o agente "não se dedique às atividades criminosas".

A intelecção útil e legítima da norma sob análise só pode ser feita à luz da Carta Política, e nesse passo se conclui que a mercê foi estabelecida para dar solução excepcional a situações excepcionais.

Em recente julgado, o Col. STJ reafirmou, nesse tema, ser admissível a negativa de outorga da causa de diminuição do tráfico de drogas com base na apreensão de considerável quantidade de estupefaciente, por ser circunstância indicativa de que se trata de agente que se dedica com

habitualidade ao tráfico:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APLICAÇÃO DA NORMATIVIDADE REGENTE. QUANTUM DE PENA A IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...) VI - *In casu*, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na **grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, “670 g de maconha”**. Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se

tratava de traficante ocasional” (AgRg no HC 548913/MS. Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO. Quinta Turma. Julgado em 10/03/2020. DJe 18/03/2020).

REGIME PRISIONAL

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal, levando-se em conta as circunstâncias do crime, o “*quantum*” de pena aplicado, a natureza e nocividade das drogas apreendidas e a hediondez do crime, entendo necessária a fixação do regime prisional mais gravoso, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, motivo pelo qual mantenho o regime inicial fechado, único que, sob o prisma da suficiência, é compatível para que sejam alcançados os objetivos da pena, em especial se tratando de réu que se dedica às atividades criminosas.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que:

“A quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, §3º, do Código Penal - CP (...)” (STJ - HC 414347 / SP -

**Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - DJe
21/02/2018).**

Registre-se, ainda, que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que a legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado ao proferir a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível a fixação de regime diverso daquele correspondente à simples análise do *quantum* objetivo.

Réu Sebastião:

Crime do art. 33, da Lei nº 11.343/06:

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, presente a agravante da reincidência (processo 0000236-20.2012.8.26.0102, ainda em curso de execução 0000753-44.2020.8.26.0102), a pena foi elevada em 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na **terceira fase**, mostra-se incabível a

aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois o benefício é destinado apenas àqueles que conservam a primariedade, mas o apelado é reincidente.

A inocorrência de “*bis in idem*” nos casos em que a reincidência é utilizada para exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, e para negar o redutor, na terceira, já é consolidada.

A esse respeito:

“Não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedir a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a exasperação da pena, na segunda fase, não importa em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes”. (STJ — AgRg no HC 521819 — Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO — julg. 22/10/2019)

“Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários,

possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. *In casu, tratando-se de réu reincidente (condenado anteriormente por roubo), é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem.*

3. *Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no AREsp 1509254 – Rel. Min. Ribeiro Dantas – julg. 06/02/2020)*

“Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- A reincidência do paciente constitui óbice suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista não estar preenchido o

requisito legal da primariedade. Precedentes.

- Ademais, a orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes (STJ - AgRg no HC 630337 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 15/12/2020 — publ. 17/12/2020)

Desse modo, a pena resultou definitivamente fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03 (réu Sebastião):

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 ano de detenção.

Na **segunda fase**, presente a agravante da reincidência (processo 0000236-20.2012.8.26.0102, ainda em curso de execução 0000753-44.2020.8.26.0102), a pena foi elevada em

1/6, resultando em 01 ano e 02 meses de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena foi tornada definitiva.

DO REGIME PRISIONAL

Considerando o *quantum* de pena e a presença da agravante da reincidência, assim como a natureza hedionda do tráfico, de rigor a manutenção do regime inicial fechado para o crime punido com reclusão (tráfico) e semiaberto para o apenado com detenção (posse irregular de munição).

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos.**

AMARO THOMÉ

Relator